

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI- 050/94)

JCR/lh/pms

O artigo 195 consolidado não faz qualquer distinção entre médico ou engenheiro para realizar a classificação da insalubridade e da periculosidade.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-23185/91.8, em que é Embargante **PAES MENDONÇA S/A** e Embargado **ALMIR DONATO DA SILVA**.

A Egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 283/284, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, negou-lhe provimento por estar a decisão Regional em consonância com o artigo 195 da CLT.

Embargos para a SDI interpostos pelo Reclamado, com supedâneo no artigo 894 da CLT. Anexa arestos a cotejo.

Às fls. 291, despacho de admissibilidade.

Não foi apresentada impugnação.

Às fls. 295/297, a douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

É o relatório.



V O T O

I- DO CONHECIMENTO

O v. acórdão embargado expressou seu entendimento, ementando, verbis:

"Adicional de insalubridade.

Art. 195/CLT - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho." (fls. 283)

Articula o ora embargante que, da leitura sistemática do art. 195, consolidado, é verificado que as insalubridades devem ser detectadas por médico e a periculosidade, por engenheiro.

Assevera que o engenheiro não tem condições de avaliar um dano à saúde, causado por algum agente, por falta de conhecimento sobre o corpo humano.

Cabe ao engenheiro, a avaliação de periculosidade no tocante às condições físicas do local de trabalho, que porventura possam causar perigo efetivo à vida.

Argúi a nulidade da avaliação da insalubridade realizada no processo, visto ter sido realizada por engenheiro.

O aresto elencado às fls. 287/288 é suficiente para permitir o conhecimento do recurso.

CONHEÇO, portanto.

II- DO MÉRITO

Defende, o ora embargante, a tese de que a interpretação conveniente a ser dada ao artigo 195, da CLT, é que a averiguação das condições de insalubridade deve ser feita por médico do Trabalho e as condições de periculosidade, por engenheiro do Trabalho.



Da leitura do artigo consolidado, vê-se que não há tal distinção já que a questão é abordada de forma geral, podendo tanto o médico, como o engenheiro, realizar a perícia.

REJEITO os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
(Ministro no exercício eventual da Presidência)

JOSÉ CALIXTO RAMOS
(Relator)

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
(Procurador Regional do Trabalho)